



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5624386-43.2021.8.09.0051

EMBARGANTES: SIMONE BARROSO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

EMBARGADOS: VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes aclaratórios.

Conforme relatado, trata-se de recurso de embargos de declaração, ofertado no evento 24 por SIMONE BARROSO DE OLIVEIRA E SILVA e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, contra decisão de evento 18 que deu provimento ao agravo interno e, realizando juízo de retratação, reestabeleceu a eficácia da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, deferida nos autos do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES S.A., e sociedades controladas (SORVETERIA CREME MEL S/A, INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA, DISTRIBUIÇÃO DE CONGELADOS BRASIL S/A E CMZ GESTÃO E SERVIÇOS S/A), igualmente qualificadas e representadas.

Os embargantes, em suma, afirmam que "não obstante ter sido lesada pela operação em comento, não há absolutamente qualquer animosidade ou interesse por parte dos Embargantes em ver frustrada a recuperação judicial da Zeca's e das demais do grupo. É importante registrar que os Embargantes fundaram a Zecas e dedicaram sua vida profissional na construção de uma bem sucedida e lucrativa indústria de sorvete. Quem, por outro lado, delapidou o patrimônio de uma empresa saudável foi o próprio fundo que a adquiriu e, enquanto distribui lucros

de ativos saudáveis para fora do país, busca dividir com todos os credores, em sua maior parte no Estado de Pernambuco, o fruto de uma gestão que levou as empresas do grupo ao estado que atualmente se encontram. Portanto, a tentativa de descredibilizar o recurso através da narrativa de que os Embargantes seriam pessoas interessadas na falência das empresas é, simplesmente, insustentável e merece pronto rechaço”.

Aduzem que o relatório apresentado pela administração judicial não avaliou aspectos econômicos, tratando-se de mero registro fotográfico que não se presta a identificar o principal estabelecimento do grupo CMZ.

Narram que o relatório aponta apenas a existência de uma sede administrativa em Goiânia/GO, informação que os Embargantes não questionam, entretanto, dizem que além de registros fotográficos, nada mais se extrai do relatório.

Ao final, pediram seja sobrestado:

“o processamento do pedido de recuperação judicial originário, até o efetivo julgamento do recurso, a fim de evitar que o feito recuperacional tramite e avance sua marcha processual perante juízo incompetente, ou, alternativamente;

b) SUSPENDA a tramitação do processo originário, mantendo-se inalterado o sobrestamento das execuções e atos expropriatórios em desfavor das Embargadas, previsto no art. 6º, § 4º da LRF, até julgamento do Agravo de Instrumento, como medida a mitigar o perigo de dano reverso apontado por essa Relatoria na decisão embargada.”

Pois bem.

Do exame dos autos, observo que contra decisão constante na mov. 18, que restabeleceu os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, foram opostos embargos de declaração.

De igual modo, tenho que os insurgentes apenas repetem a argumentação lançada no agravo de instrumento, aduzindo que o principal estabelecimento não se encontra nesta capital, no intuito de deslocar a competência do Juízo de Goiânia.

Todavia, conforme bem mencionado no ato impugnado, o Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor, ou seja, é aquele de onde

partem as decisões empresariais, e não precisa necessariamente ser a sede indicada no registro público.

Destarte, foi consignado que: *"a pretensão declinada pelo grupo ora agravante merece respaldo, não exatamente pelos mesmos argumentos que apresenta, mas sim, pelos meandros do processo em si, pelo periculum in mora inverso, bem como pela documentação acostada e manifestação atempada do administrador-judicial (evento nº 11), comprovando documentalmente e através de fotos, que nesta Capital encontra-se estabelecida a diretoria e estrutura administrativa, comercial, financeira, contábil, logística, distribuição, recursos humanos, marketing, e, por fim, que o Estado de Goiás concentra o maior volume de negócios do grupo. Elucidado. É que o relatório anexado aos autos digitais pelo administrador-judicial confirma que o principal estabelecimento do grupo agravante, encontra-se nesta Capital, bem como a estrutura administrativa, sendo Goiânia o "comando de negócios" do grupo, o que faz cair por terra os argumentos lançados no evento nº 04."*

Ainda, o ato recorrido embasou-se na jurisprudência pátria para manter inalterada a decisão proferida pelo 1º grau.

Dessa forma, não há omissão a ser sanada, não cabendo, portanto, o acolhimento da pretensão recursal.

Nesse sentido, assim já decidiu este tribunal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. **Os embargos declaratórios restringem-se a complementar a decisão embargada, não servindo para reexaminar matérias já analisadas e rejeitadas pelo acórdão, nem para impor ao julgador renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.** 2. Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil e, tampouco, erro material no julgado, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime quando restar configurado que a parte embargante almeja somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, face ao seu inconformismo com a tese jurídica adotada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5476636-75.2021.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2022, DJe de 30/03/2022) (grifei)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ÁGUA E ESGOTO POR ESTIMATIVA. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR O CONSUMO EFETIVO. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. APLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FIM EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO. 1- **Inexistente no acórdão omissão ou outros vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, rejeitam-se os segundos embargos declaratórios, ainda que opostos para fins de prequestionamento. Tal recurso não se constitui em meio idôneo para a rediscussão da matéria**

já suficientemente apreciada. 2- O artigo 1.025 do CPC acolhe a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos embargos de declaração na origem violou o artigo 1.022 do mesmo Códex. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0353597-79.2007.8.09.0051, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 4ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2022, DJe de 29/03/2022) (grifei)

Logo, a manutenção do ato recorrido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **rejeito** o recurso de embargos de declaração oposto no evento 24.

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

11/L

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5624386-43.2021.8.09.0051

EMBARGANTES: SIMONE BARROSO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

EMBARGADOS: VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS.

1. Não ocorrendo as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime quando restar configurado que a parte embargante almeja rediscutir a matéria exposta no ato recorrido, que considerou todo o contexto probatório dos autos, além de se embasar na jurisprudência pátria para manter inalterada a decisão recorrida.

2. O principal estabelecimento do devedor é o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor.

EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **rejeitar** os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR